



ACÓRDÃO Nº 315/2025 – PLENO

Nº PROCESSO: TC/004286/2025
ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE VEREADOR E PAGAMENTO DE SUBSÍDIO EM CASO DE AFASTAMENTO JUDICIAL CAUTELAR.
CONSULENTE: ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA – Presidente da Câmara Municipal de Teresina
ADVOGADO: PEDRO RYCARDO COUTO DA SILVA – OAB/PI 7362 (Procurador-Geral da Câmara Municipal de Teresina)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 04/09/2025

EMENTA: CONSULTA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. AFASTAMENTO JUDICIAL CAUTELAR DE VEREADOR. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO. COMPETÊNCIA DO TCE-PI. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina, objetivando dirimir dúvidas acerca do momento da convocação do suplente de Vereador quando o titular é afastado da função pública parlamentar em decorrência de decisão judicial cautelar, bem como sobre a continuidade do pagamento do subsídio do parlamentar afastado, considerando a ausência de previsão normativa na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Casa Legislativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a competência deste Tribunal para responder aos quesitos apresentados, bem como a aplicação do princípio da simetria constitucional para definição do prazo para convocação do suplente e a legalidade do pagamento simultâneo de subsídios a titular afastado e suplente convocado, com reflexos nos limites constitucionais e legais de despesas com pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório da DFPESSOAL e o parecer do Ministério Público de Contas, considerou: Prejudicialidade dos quesitos 1 e 2, por versarem sobre matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal (interna corporis), não afeta à competência do TCE-PI; Aplicação do princípio da simetria constitucional, com base nos arts. 56, §1º, da CF/88 e 68, §1º, da CE/89, para fixação do prazo mínimo de 120 dias para convocação do suplente em caso de afastamento judicial cautelar; Natureza alimentar do

subsídio do Vereador, devendo seu pagamento ser mantido ao parlamentar afastado, salvo decisão judicial em contrário ou previsão legal específica que assegure ampla defesa e contraditório; Obrigatoriedade de inclusão dos valores pagos a título de subsídio, tanto ao titular afastado quanto ao suplente convocado, nos limites constitucionais e legais de despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, VII, e art. 29-A, caput e §1º, da CF/88, e art. 20, III, 'a', da LRF.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu o Pleno, por unanimidade: CONHECIMENTO da presente consulta, e pelas RESPOSTAS ao consulente quanto aos quesitos 3, 4 e 5, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Art. 29, IX, 56, §1º, e 37, XV, da CF/88; Art. 68, §1º, da CE/89; Art. 20, III, 'a', da LRF; Art. 201 do RITCE-PI.

Sumário: Consulta. Câmara Municipal. Afastamento judicial. Suplente. Subsídio. Competência. Simetria. Limites.

O presente processo compôs a pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno n.º 010, realizada em 30 de junho de 2025, ocasião em que o quórum foi fixado após pedido de vista formulado pelo Cons. Kleber Eulálio, nos termos do Extrato de Julgamento Parcial n.º 103/2025 (peça 16). Retornando o processo à pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno n.º 011, realizada em 07 de agosto de 2025, procedeu-se à colheita do voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça 20), que se manifestou sobre cada quesito apresentado na Consulta, pontuando seu entendimento no sentido de que, com relação aos quesitos 1 e 2, restam os questionamentos prejudicados, uma vez que as indagações não versam sobre matéria de competência e atribuição deste TCE-PI; com relação aos itens 3 e 4, acompanha a proposta de voto do Relator; e quanto ao item 5, acompanha a proposta de voto do Relator, acrescendo à resposta fundamentação específica da LRF, conforme consta do voto-vista juntado aos autos à peça 20. Em seguida, o Relator, Cons. Substituto Jackson Veras, reformulou sua proposta de voto (peça 22) para acompanhar integralmente o voto-vista apresentado pelo Cons. Kleber Eulálio. Após, foram colhidos os votos das Cons.ªs Waltânia Alvarenga e Rejane Dias, bem como do Cons. Subst. Alisson Araújo, que acompanharam a proposta de voto do Relator. Todavia, em razão da ausência das Cons.ªs Lilian Martins e Flora Izabel, o julgamento foi suspenso, conforme Extrato de Julgamento Parcial n.º 142/2025 (peça 23), com retorno posterior à pauta para conclusão do julgamento mediante a colheita dos votos remanescentes. Retornando o processo à pauta, as Cons.ªs Lilian Martins e Flora Izabel acompanharam a proposta de voto do Relator, restando concluso o julgamento do processo, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 22),



pelo **conhecimento** da presente consulta, e pelas respostas ao Consulente quanto aos quesitos 3, 4 e 5 - acrescentando ao quesito 5 fundamentação específica sobre a aplicação da LRF -, na forma que segue: **Quesito 03) É devido o pagamento de subsídio a vereador que se encontra preso cautelarmente e afastado do mandato por tempo indeterminado, enquanto /2025perdurar o impedimento para o exercício das atribuições da vereança?** Sim, o pagamento deve ser realizado, visto que a condição jurídica do subsídio, que é espécie remuneratória e tem natureza de verba alimentar. O pagamento só não deve ocorrer se no ato do proferimento da decisão pelo afastamento do Vereador, o juízo competente também decidir pela supressão do mesmo. Acaso a Lei Orgânica do Município ou o Regimento da Casa Legislativa prescreva de forma clara a situação de prisão cautelar do Vereador, por medida judicial, como causa ensejadora da interrupção do pagamento do subsídio também é possível a supressão do mesmo, desde que seja garantida a ampla defesa do Vereador. Afora estes casos, o cancelamento do pagamento do subsídio do Vereador preso preventivamente, só poderá ser levado a efeito após o transitado em julgado de ação penal condenatória. Qualquer decisão unilateral da Câmara Municipal, sem embasamento legal, suprimindo o pagamento do subsídio do Vereador afastado, vai de encontro ao que apregoa o ordenamento jurídico pátrio por ofensa a princípios e garantias constitucionais como o contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, inciso LV, CF/1988), o devido processo legal (Artigo 5º, inciso LIV, CF/1988), a presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, CF/1988) e a irredutibilidade do subsídio (art. 37, XV, CF/1988) do Vereador. **Quesito 04) Com a eventual convocação do suplente, a Câmara deve efetuar o pagamento de subsídio a ambos os agentes políticos, o vereador impedido e o suplente, inteirando ao total trinta subsídios pagos mensalmente, sendo que há apenas vinte e nove cargos de vereador no Município?** Salvo disposição em contrário, em caso de eventual convocação do suplente, dada a condição jurídica do subsídio de espécie remuneratória com natureza de verba alimentar, o Parlamento Municipal deve arcar com o pagamento da remuneração de ambos os Agentes Políticos: tanto o Vereador titular, afastado judicialmente do cargo sem decisão do juízo competente pela supressão remuneratória, e sobre o qual não paira nenhuma condenação penal transitada em julgado, quanto o seu suplente, o qual, após tomar posse, terá as mesmas prerrogativas do Vereador titular, dentre as quais o direito líquido e certo ao recebimento do subsídio. **Quesito 05) Caso a resposta ao item anterior seja positiva; ambos os valores dos subsídios pagos (pela mesma cadeira de vereador) deveriam integrar os limites de despesas com folha de pagamento, pessoal, subsídios de vereadores, etc., previstos em lei?** Sim, tanto o subsídio pago ao Vereador afastado em virtude de prisão preventiva decretada judicialmente, quando não foi decidido pela supressão do subsídio pelo juízo competente; quando não existe condenação penal do Vereador transitada em julgado e quando a Câmara Municipal não tem lastro legal para interromper o pagamento do subsídio do mesmo, quanto o subsídio pago ao suplente que assume o cargo interinamente vago após ser legítima e legalmente empossado, deverão integrar o cálculo de limites constitucionais e legais de cumprimento obrigatório pela Câmara Municipal, os quais estão estabelecidos na CF/1988 (artigo 29, inciso VII – Total da Despesa com a remuneração dos Vereadores em relação à Receita do Município, artigo 29-A, caput – Despesa Total da Câmara, Artigo 29-A, § 1º – Despesa com Folha de Pagamento) e na LRF (Art. 19, § 1º, inciso IV; e; Art. 20, inciso III, alínea “a” – Despesa de Pessoal do Legislativo em relação à Receita Corrente

Líquida (RCL), que ainda acrescentou ao entendimento do ministério público no quesito 5, fundamentação específica com base na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Decidiu, ainda, o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, que, quanto aos quesitos 1 e 2, restam prejudicados os questionamentos, por não versarem sobre matéria de competência e atribuição deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 22).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votante(s) na Sessão em que fixou o quórum: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 478/25).

Conselheiro(s) presente(s) nesta sessão: Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s) nesta sessão: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente(s) nesta sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente - Portaria Nº 667/2025), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 676/2025) e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 671/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 29 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	17/09/2025 12:28:12

Protocolo: 004286/2025

Código de verificação: 7392FED6-BA16-4C4C-85B4-82A0C70B308D

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

